

ABRIL/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2009 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - NORMAS DE PROTEÇÃO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - CONSIDERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.796/2024) ----- PÁG. 147

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 240/2024) ----- PÁG. 148

ICMS - PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS - ATIVIDADES DE RISCOS BAIXO, MÉDIO E ALTO - CONSIDERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSIM Nº 3/2024) ----- PÁG. 148

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES - ABRIL/2024 - PRAZOS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS 44/2024) ----- PÁG. 151

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SORVETE E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 7/2024) ----- PÁG. 153

ICMS - SUSPENSÃO - SOJA EM GRÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 11/2024) ----- PÁG. 154

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) ----- PÁG. 154

ICMS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - NORMAS DE PROTEÇÃO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - CONSIDERAÇÕES

DECRETO Nº 48.796, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.976/2024, altera o Decreto nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

A renovação da licença que autoriza a instalação poderá ser concedida:

- duas vezes, quando se tratar de empreendimentos ou atividades definidos como de utilidade pública ou interesse social e executados pela Administração Pública direta ou indireta ou por empresas concessionárias de obras e serviços públicos;
- uma única vez, nos demais casos.

Os processos de renovação de licença devem ser instruídos com justificativa fundamentada.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 9º:

“Art. 37

§ 5º A renovação da licença que autoriza a instalação poderá ser concedida:

I - duas vezes, quando se tratar de empreendimentos ou atividades definidos como de utilidade pública ou interesse social pelos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e executados pela Administração Pública direta ou indireta ou por empresas concessionárias de obras e serviços públicos;

II - uma única vez, nos demais casos.

.....

§ 9º Os processos de renovação de licença que autorizem a instalação de empreendimento ou atividade devem ser instruídos com justificativa fundamentada acerca de sua necessidade, a ser apresentada pelo requerente.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de abril de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.04.2024)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - DISPOSIÇÕES**PORTARIA SRE Nº 240, DE 1 DE ABRIL DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 240/2024, estabelece o percentual de 28,96% de redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular (GNV), para o mês de abril/2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de abril de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de abril de 2024, é de 28,96% (vinte e oito inteiros e noventa e seis centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Belo Horizonte, ao 1º dia de abril de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 02.04.2024)

BOLE12825---WIN/INTER

ICMS - PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS - ATIVIDADES DE RISCOS BAIXO, MÉDIO E ALTO - CONSIDERAÇÕES**RESOLUÇÃO CGSIM Nº 3, DE 1º ABRIL DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Comitê Gestor da REDESIM-MG, por meio da Resolução CGSIM nº 3/2024, estabelece critérios para dispensar atos públicos de liberação para atividades econômicas em Minas Gerais.

Define três níveis de risco: baixo, médio e alto:

- O nível de risco I (baixo) é dispensado de atos públicos de liberação;
- O nível de risco II (médio) requer registro;
- O nível de risco III (alto) necessita de vistoria prévia.

Atividades de baixo risco incluem prevenção de incêndio, segurança sanitária, ambiental e agropecuária.

A classificação é determinada pelo tipo de atividade e localização. As diretrizes das autoridades competentes devem ser seguidas para classificar adequadamente o risco das atividades. A dispensa de atos públicos de liberação não isenta o cumprimento das normas necessárias.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Define atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

O COMITÊ GEST DA EDESIM-MG no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do art. 2º do Decreto nº 353, de 4 de julho de 2016, e tendo em vista deliberação em reunião ordinária do Comitê Gestor da edesim-MG, realizada presencialmente em 26 de fevereiro de 2024, e

Considerando a Lei Federal nº 11598, 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

Considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal;

Considerando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dispõe sobre a classificação das atividades nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

Considerando o Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica;

Considerando o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

Considerando a resolução CGSIM nº 60, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos Subcomitês estaduais do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nos Estados e no Distrito Federal;

Considerando o Decreto Estadual nº 353 de 04 de julho de 2016, que institui o Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais - REDESIM-MG;

Considerando normas estaduais que tratam do licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG: Instrução Técnica nº 01 (10ª edição), alterada pela Portaria 72/2023 de 31 de agosto de 2023; do licenciamento sanitário: Resolução SES nº 8765 de 16 de maio de 2023; do licenciamento ambiental: Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 3107/2021 e do licenciamento do Instituto Mineiro de Agropecuária: Portaria IMA nº 2055, de 12 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a lista das atividades econômicas dispensadas de exigência de atos públicos de liberação, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos termos desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução visa abarcar o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Para fins de padronização de redação, esta resolução incorpora a mesma denominação para classificação de risco presente nas normas federais e nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, sendo:

I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do inciso II do §1º art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado:

a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I do §1º artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares mediante assinatura de termo de ciência e responsabilidade para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no do art. 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e

III - nível de risco III - alto risco: atividades econômicas consideradas de risco elevado para atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, conforme Resolução CGSIM nº 57 de 21 de maio de 2020;

§ 2º As atividades de nível de risco I, nos termos do inciso I do §1º deste artigo estão sujeitas à fiscalização prevista no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

§ 3º As atividades de nível de risco II, nos termos do inciso II do §1º deste artigo, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 4º As atividades de nível de risco III, nos termos do inciso II do §1º deste artigo, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

§ 5º O uso ou não dos termos do *caput*, conforme suas disposições, pelo CGSIM, por entes federados ou por qualquer órgão da Administração, não altera o efeito específico para os quais eles foram definidos originariamente.

Art. 3º Para os fins desta resolução, em atenção ao inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, são consideradas de nível de risco I, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como:

I - nível de risco I em prevenção contra incêndio e pânico na forma do *caput* do art. 4º desta resolução;

II - nível de risco I referente à segurança sanitária, ambiental e agropecuária incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do *caput* do art. 5º desta resolução.

§ 1º Se as atividades a que se referem o *caput* forem exercidas em zona urbana, somente serão qualificadas como de nível de risco I quando:

I – executadas em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendida aquela:

a) exercida na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação. § 2º Se as atividades a que se referem o *caput* forem de competência de outro ente federativo, somente serão qualificadas como de nível de risco I quando forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação de licenças e autorizações de funcionamento.

§ 3º Consideram-se também de nível de risco I, para os fins do *caput*, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, que forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

Art. 4º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de risco I aquelas atividades realizadas:

I – Em domicílio fiscal, estabelecimento inócuo, virtual; ou

II – Em edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que não exerça nenhuma das atividades de alto risco, conforme Instrução Técnica nº 01, 10ª edição, aprovada pela portaria nº 72, de 31 de agosto de 2023 e, cumulativamente, for realizada:

a) em edificação com área construída igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados);

b) em edificação com até 03 (três) pavimentos ou altura máxima de 12 (doze) metros;

c) em locais de reunião de público com lotação de até 100 (cem) pessoas;

d) em edificações sem subsolo ou, caso o possua, seja de uso exclusivo de estacionamento;

e) sem possuir líquido combustível ou inflamável, ainda que fracionado, em volume superior a 1000 L (mil litros);

f) sem possuir central de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas);

g) em edificação que não componha o Patrimônio Histórico Cultural;

h) por pessoa física ou jurídica que não desenvolvam atividades na área de competência do CBMMG, conforme Lei nº 22.839, de 5 de janeiro de 2018;

§ 1º A área a ser considerada para definição do risco da empresa, salvo nos casos de estabelecimento inócuo ou virtual, é a área total da edificação ou espaço destinado a uso coletivo onde a empresa está instalada e não somente a área utilizada pela empresa.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades na área de competência do CBMMG e aquelas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de segurança contra incêndio e pânico, serão classificadas como nível de risco III para fins de credenciamento e cadastramento junto ao CBMMG, conforme exigências da legislação específica.

§ 3º As atividades na área de competência do CBMMG, conforme o §2º deste artigo, são as relacionadas à prevenção e combate a incêndio e pânico, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar, a saber:

I – Brigada Profissional;

- II – O Centro de Formação de brigadista orgânico, brigadista profissional, brigadista florestal e guarda-vidas civil;
- III – A Brigada Florestal, quando de direito privado;
- IV – A empresa de Prevenção Aquática;
- V – A Equipe Voluntária de Atendimento Pré-hospitalar - EVAP.

Art. 5º Para fins de segurança sanitária, ambiental e agropecuária, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I desta resolução.

§ 1º O Anexo I desta resolução é resultado da consolidação das atividades dispensadas de atos públicos de liberação no âmbito:

I – da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – Vigilância Sanitária, conforme Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, alterada pela Resolução SES/MG nº 8765, de 16 de maio de 2023;

II – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 3063, de 29 de março de 2021, alterada pela Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 3.107, de 07 de dezembro de 2021;

III - do Instituto Mineiro de Agropecuária, conforme Portaria IMA nº 2055, de 12 de maio de 2021;

§ 2º A Classificação de risco constante no Anexo I é de âmbito estadual e não substitui normas municipais e federais.

Parágrafo único. O anexo I contempla as atividades no âmbito da decisão administrativa da Vigilância Sanitária, da Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Instituto Mineiro de Agropecuária.

Art. 6º Os empreendedores deverão, no ato do registro de suas atividades econômicas, observar as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao risco.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas necessárias ao exercício das atividades.

Art. 7º Fica revogada a Resolução n.º 02, de 31 de maio de 2021, deste Comitê Gestor da Redesim-MG.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Anexo disponível no sítio eletrônico da Redesim MG e da Jucemg.
Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

Patricia Vinte Di lório
Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

(MG, 06.04.2024)

BOLE12831---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES - ABRIL/2024 - PRAZOS - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS 44, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 44/2024, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 174/2023 *(V. Bol. 1.997 - LEST), que divulgou os prazos de transmissão eletrônica de informações relativas ao regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, bem como sobre o regime de tributação monofásica do ICMS, dentre outros assuntos, a serem observados a partir de 1º.1.2024, a fim de modificar os prazos relativos a abril/2024, da transmissão eletrônica de informações relativas ao regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 174/23, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e o disposto no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, considerando os problemas enfrentados nos sistemas de informação de empresas distribuidoras de gás e da solicitação do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS - para reabertura do prazo de transmissão eletrônica de informações, em face da relevância e urgência,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2024, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" abril de 2024, divulgados no Ato COTEPE/ICMS nº 174, de 1º de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

CALENDÁRIO 2024	
Incisos do § 1º da Cláusula Vigésima Sexta do Convênio ICMS 110/07; Incisos do § 1º da Cláusula Vigésima Segunda do Convênio ICMS 199/22; Incisos do § 1º da Cláusula Vigésima Segunda do Convênio ICMS 15/23	MÊS DE TRANSMISSÃO
I	1
II	2e3
III	4e8
IV	1,2,3,4,8
V-a	Até dia 13
V-b	Até dia 23

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos retroativos ao dia 8 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 05.04.2024)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SORVETE E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 7/2024, altera o Protocolo ICMS nº 20/2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, a fim de excluir o Estado do Rio Grande do Sul, bem como dispor sobre a não aplicabilidade das disposições do referido ato para as operações interestaduais com preparados para fabricação de sorvete em máquina, quando tiverem como origem ou destino, dentre outros, o Estado de Pernambuco.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Exclui o Estado do Rio Grande do Sul e altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O Estado do Rio Grande do Sul fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 20, de 11 de julho de 2005.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 20/05 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte";

II - o § 3º da cláusula primeira:

"§ 3º As disposições desse protocolo não se aplicam às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 23.002.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados da Bahia, Pernambuco e Tocantins.".

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.04.2024)

ICMS - SUSPENSÃO - SOJA EM GRÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÕES

PROCOLO ICMS Nº 11, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 11/2024, altera o Protocolo ICMS nº 41/2020 *(V. Bol. 1.890 - LEST), que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS, a fim de prorrogar, para 31.12.2025, as disposições contidas no referido protocolo.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Revigora e prorroga o Protocolo ICMS nº 41/20, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Mato Grosso e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROCOLO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 41, de 26 de novembro de 2020, ficam revigoradas e prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.

Cláusula segunda. Os procedimentos relativos às operações abrangidas pelo Protocolo ICMS nº 41/20, praticados no período de 1º de janeiro de 2024 até data da vigência deste protocolo ficam convalidados, desde que observadas as suas disposições.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.04.2024)

BOLE12830---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROCOLO/CONVÊNIO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM)**

Acórdão nº: 23.707/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001265486-82

Impugnação: 40.010149321-30 (Coob.)

Impugnante: Cencosud Brasil Comercial Ltda (Coob.)

Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/SP

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.

Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § 20 da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.

Constatou-se a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem o recolhimento do ICMS/ST devido pelo contribuinte substituto, hipótese em que o destinatário da mercadoria responde, por solidariedade, pelo imposto devido, nos termos do art. 22, § 18 a 20 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM).

Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Relator: Bernardo Motta Moreira

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12832---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 7/2024, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovados na 390ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS nº 9/2024 *(V. Bol. 2008 - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva

(DOU, 03.04.2024)

BOLE12826---WIN/INTER

“A distância entre a insanidade e a genialidade é medida pelo sucesso”

Bruce Feirstein, roteirista